

VETO TOTAL Nº 217/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.992/2024, de autoria da Deputada Cida Ramos, que *“Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Paraíba.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei estabelece o direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, residentes no Estado da Paraíba, à vacinação domiciliar, quando necessário, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde (SES) pugnou pelo voto total.

A SES tem razão. Usarei o parecer da SES como razões deste voto.

Em seu parecer, a SES informou que no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a imunização é tradicionalmente realizada pelos municípios por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS), por serem os serviços de saúde de maior proximidade com a população e por possuírem vínculo direto com os domicílios, o que permite inclusive a identificação de residências de pessoas com deficiência, muitas vezes realizando a vacinação in loco. Assim, recomenda o interesse público que o



ESTADO DA PARAÍBA

projeto de lei n.º 2.992/2024 seja vetado por não estar em plena conciliação com as pactuações do SUS.

De fato, dentre as atribuições da Estratégia de Saúde da Família (ESF), destaca-se a visita domiciliar, cujo propósito central é promover ações de saúde, proteção e recuperação do indivíduo, da família e da comunidade em seu próprio ambiente residencial. A própria ESF ressalta como um de seus benefícios o atendimento a pacientes acamados e em condições especiais.

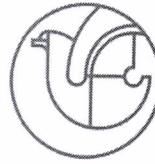
A implementação das ações pautadas no projeto de lei n.º 2.992/2024 está condicionada à atuação das Secretarias Municipais de Saúde, responsáveis pela execução da Atenção Primária à Saúde em todo o cenário paraibano, bem como pela organização das equipes e estratégias relacionadas à imunização em seus territórios.

Na forma como redigido o projeto de lei invade competência municipal acerca das atribuições das Secretarias Municipais de Saúde notadamente na execução de programas da Atenção Primária à Saúde.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 2.992/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de abril de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

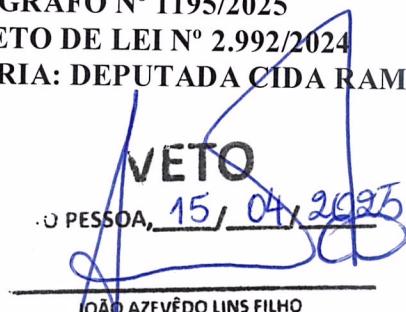
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

16/04/2025
Veto Executivo

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governo do Estado

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO N° 1195/2025
PROJETO DE LEI N° 2.992/2024
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS



Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, residentes no Estado da Paraíba, à vacinação domiciliar, quando necessário, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se vacinação domiciliar:

I – a aplicação de vacinas em casa, quando a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida não puder se deslocar até um posto de vacinação devido às suas características individuais, necessidades de saúde ou condições especiais;

II – a realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

Art. 3º A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

Art. 4º A vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada em conjunto com a pessoa com deficiência ou, se necessário, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse dessa pessoa.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 26 de março de 2025.

